

TC/001028/2025

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses

Interessados: Subprefeitura Lapa (*), Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., Erika de Maio Martins, Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Provac Terceirização de Mão de Obras Ltda., em recuperação judicial (peças 1 a 6), noticiando que foi injustamente inabilitada do pregão eletrônico nº 07/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa.

A Equipe de Auditoria, em sede de relatório preliminar (peça 15) e conclusivo (peça 29), analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela procedência da Representação, por entender que a inabilitação da representante “parece ter sido indevida” (fl. 7), em prejuízo do objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Vossa Excelência, amparado no poder geral de cautela, determinou a suspensão cautelar da homologação, adjudicação e assinatura do contrato (peça 30).

Após análise das informações e diligências realizadas pela pregoeira, a Equipe de Auditoria concluiu pela superação do apontamento, tendo em vista que, de fato, a representante não logrou êxito em comprovar a execução mínima anual da poda de 176 árvores

de grande porte, descumprindo, assim, os requisitos técnicos exigidos no edital. Ao final, opinou pela improcedência da Representação (peça 93).

Com base nas conclusões da Área Técnica deste Tribunal, Vossa Excelência autorizou a retomada do certame, revogando a medida liminar concedida (peça 94).

O E. Pleno, na 3.364ª S.O., referendou a decisão de retomada do certame (peça 116).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação (peças 127 e 128).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pelo conhecimento da Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, opinou pela improcedência das alegações contidas na petição inicial, com amparo nas conclusões da Área Técnica deste Tribunal, **no que acompanho**.

Por fim, destaco que, em consulta ao processo SEI nº 6044.2024/0009622-1, o pregão eletrônico nº 07/SUB-LA/2024 foi homologado e seu objeto adjudicado em favor da empresa Florestana Construções e Serviços Ltda., conforme publicação no DOC de 29/04/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC